

A PORNOGRAFIA E EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL A PARTIR DO VIÉS HERMENÊUTICO-JURISDICIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

PORNOGRAPHY AND COMMERCIAL SEXUAL EXPLOITATION OF CHILDREN IN BRAZIL FROM HERMENEUTIC-JUDICIAL BIAS OF FUNDAMENTAL RIGHTS

André Viana Custódio¹

Felipe da Veiga Dias²

Resumo

A pesquisa em tela se dispõe a debater o tema da pornografia e exploração sexual comercial infantil no Brasil, especialmente a partir do enfoque das decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, as quais fundamentam diversas críticas e análises. Em síntese, a base de contestação tem sua centralidade nos fundamentos constitucionais e garantidores de direitos a crianças e adolescentes, bem como a concepção que norteia tal proteção, por meio da fundamentação da teoria da proteção integral, associando-se diretamente ao pensamento hermenêutico hodierno, o qual tem alinhamento com o pensamento constitucional contemporâneo. Diante disso, tem-se o quadro da violência infantil, especificamente em relação à pornografia e exploração sexual comercial, a última contou com decisão da Corte superior nacional em um retrocesso e lesão a ambos os marcos teóricos ora defendidos, sejam os parâmetros de direitos da criança e adolescente ou hermenêutico, sendo que tal decisão resta contrastada também com o recente posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual demonstra que a absolvição de uma situação não precisa significar uma violação de direito humanos. A realidade é que a crítica se

¹ Pós-Doutor em Direito na Universidade de Sevilla/Espanha, Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2006), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2002). Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil, Professor permanente nos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Avantis. Pesquisador do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA/UFSC), Pesquisador do Grupo Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC) e Coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC); Coordenador Executivo do Instituto Ócio Criativo, Fellow da Ashoka Empreendedores Sociais, Consultor do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e do Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome. Coordenador do projeto de pesquisa “A violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes e as políticas públicas: a imperiosa análise do problema para o estabelecimento de parâmetros de reestruturação do combate às violações aos direitos infanto-juvenis” – andreviana.sc@gmail.com.

² Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direitos Fundamentais e Constitucionalização do Direito – PUC/RS. Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil, Professor da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Santa Maria – RS. Brasil. Integrante dos Grupos de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do Núcleo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (GRUPECA/UNISC). Participante do projeto de pesquisa “A violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes e as políticas públicas: a imperiosa análise do problema para o estabelecimento de parâmetros de reestruturação do combate às violações aos direitos infanto-juvenis” (CNPQ). Advogado – felipevdias@gmail.com.

impõe como dever na consolidação do pensamento juridicamente adequado aos novos rumos, seja da interpretação jurídica ou da proteção infanto-juvenil.

Palavras-chave: Direitos de crianças e adolescentes; direitos humanos; pornografia; exploração sexual comercial infantil; hermenêutica.

Abstract

The search screen is proposed to discuss the issue of pornography and commercial sexual exploitation in Brazil, especially from the viewpoint of the decisions of the Superior Court of Justice and the Court of Justice of Rio Grande do Sul, which diffuse some criticisms and analysis. In summary the basis of contestation has its centrality in the fundamentals and guaranteeing constitutional rights of children and adolescents, as well as guiding the design of such protection, through the foundation of the theory of integral protection, linking directly to today's hermeneutical thinking, the which is aligned with the contemporary constitutional thought. Given this, there is the context of child abuse, specifically in relation to pornography and commercial sexual exploitation, the last one had decision of higher national Court on a reverse and injury to both theoretical frameworks sometimes defended, are the parameters of the child and adolescent or interpretation, and such decision remains also contrasted with the recent placement of the Court of Rio Grande do Sul, which demonstrates that the acquittal of a situation not have to mean a violation of human rights. The reality is that the criticism is imposed as a duty in the consolidation of thought legally appropriate to new directions, whether of legal interpretation or in youth protection.

Keywords: Rights of children and adolescents; human rights; pornography; commercial sexual exploitation; hermeneutics.

Introdução

O presente estudo tem como tema o debate acerca da pornografia e exploração sexual comercial infantil no Brasil, especialmente a partir do enfoque de duas decisões, uma do Superior Tribunal de Justiça e outra do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, da qual se difundem diversas críticas e análises. Em linhas gerais a base de contestação tem sua centralidade nos fundamentos constitucionais e garantidores de direitos a crianças e adolescentes, bem como a concepção que norteia tal proteção, por meio da fundamentação da teoria da proteção integral, esta suplantando o modelo menorista que imperou no país e formatou o pensamento jurídico acerca do tema durante muito tempo.

A ótica adotada a partir do prisma constitucionalizado do Direito da Criança e do Adolescente alerta para diversos enfoques de revisão, como neste caso a perspectiva judicial, mas poderiam ser avocadas situações referentes às políticas públicas, as quais desempenham importante papel na redução das demandas sociais. Porém, a especificidade do tema gera por consequência a imperiosidade de clarificação sobre os elementos da violência contra crianças

e adolescentes, para que deste modo a abordagem das violações sexuais tenha um embasamento minimamente qualificado.

Deste modo, a proposição em tela visa questionar também o suporte decisório ofertado à posição das Cortes sobre os temas da pornografia e exploração sexual comercial infantil, contrastando, na primeira delas, não somente com as bases a serem defendidas, no sentido da teoria da proteção integral, mas ao mesmo tempo colide com o pensamento hermenêutico, de cunho filosófico, que deveria pautar as decisões por parte dos operadores jurídicos do constitucionalismo contemporâneo. Portanto, a partir destes pontos nevrálgicos, tentar-se-á expor as feridas abertas com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, para consolidação de um sistema verdadeiramente protetor dos direitos de crianças e adolescentes e, ao mesmo tempo, utilizar a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul como uma perspectiva contraposta, seguindo a linha da higidez constitucional e da interpretação jurídica.

1 Os direitos de crianças e adolescentes no Brasil – do menorismo à teoria da proteção integral

O debate dos direitos de crianças e adolescentes foi durante muito tempo em sua história minado por dogmas e pré-concepções míticas culturais, sejam elas de alcunha “protetivas” ou meros preconceitos sociais, fato é que sua perpetuação apenas retardou o processo jurídico-científico de diálogo acerca do tema. Significa que a doutrina menorista fez escola no direito nacional, infestando o pensamento crítico dos juristas desde séculos passados; embora sua implementação oficial tenha sido no ano de 1927 (CUSTÓDIO, VERONESE, 2009, p. 54), seus efeitos se estenderam nas duas direções, tanto ao passado quanto ao futuro.

No período da doutrina do direito do menor, a preocupação latente não era com direitos ou a integridade de crianças e adolescentes, mas sim com o “perigo” que representavam aqueles abandonados e delinquentes, ou seja, havia o etiquetamento (pensamento alinhado com o que hoje se conhece como teoria do etiquetamento social - Labeling Approach) (SHECAIRA, 2008, p. 267 – 321) dos pequenos criminosos para que estes ficassem segregados e não importunassem a sociedade. Frisa-se que no Brasil, a importação de teorias para sustentar as condutas do Estado era flagrante, seja pela falta de estudos na área infanto-juvenil ou pela pluralidade existente em outros países (comenta diversas escolas tradicionais no estudo da criminalidade juvenil o autor Philippe Robert)

(ROBERT, 2007), o fato é que pouca importância se ofertava a estes indivíduos, era mais simples “varrê-los para debaixo do tapete”.

No entanto, os ventos de mudança começam a soprar a partir de reações internacionais, no sentido de proteção (verdadeira) da infância e da juventude, não mais relegados a posição de seres inferiores (menores), recebendo a guarda de tratados internacionais (LIBERATI, 2006, p. 25 – 26). Este novo pensamento nascente na visão dos direitos humanos não mais permite o tratamento diferenciado a determinadas crianças e adolescentes, rotulando-os de delinquentes, abandonados ou qualquer outra nomenclatura, em outras palavras, adota-se a teoria da proteção integral, em detrimento do menorismo. Isso se refletiu na realidade nacional, compactuando com o período de redemocratização iniciado na década de 1980, mais precisamente na luta de movimentos sociais, aliados a novos panoramas internacionais e a Constituição de 1988, premiou-se a proteção integral de crianças e adolescentes, determinando novos rumos na defesa destes singulares seres humanos (CUSTÓDIO, 2009, p. 105 – 106).

Assim, há um divisor teórico profundo no marco constitucional para o direito da criança e do adolescente, que não se reduz apenas ao abandono da expressão menor (CUSTÓDIO, 2009, p. 28), mas o desafio de alcançar a efetivação da teoria da proteção integral inspiradora do conjunto de princípios e regras do Direito da Criança e do Adolescente. Neste sentido, traz grande preocupação a ressalva levantada por Alexandre Morais da Rosa (2005, p. 18) ao indicar que a modificação teórica na base jurídica não foi consolidada na maior parte dos tribunais do país, havendo tão somente uma aplicação de “fachada”, mascarando o menorismo introjetado no âmago tanto de magistrados quanto de diversos operadores do direito, os quais ainda vislumbram no direcionamento moral e coercitivo a resposta às demandas sociais, contrapondo-se ao próprio modelo estatal democrático de direito.

A crítica à postura jurídica velada de parcela dos operadores do direito é válida, sob o viés de que somente se evolui com críticas e questionamentos, sendo que neste ensejo o alicerce filosófico-jurídico deve ser acompanhado e não disfarçado. Desta forma, a postura constitucional adotada coaduna com um pensamento orientado pela teoria da proteção integral e vislumbrando a peculiaridade das crianças e adolescentes, conforme asseveram as palavras de Ana Paula Motta Costa (2011, p. 857 – 858):

A Constituição Brasileira estabelece, portanto, como sistema máximo de garantias, direitos individuais e sociais, dos quais são titulares todas as crianças e adolescentes, independente de sua situação social, ou mesmo de sua condição pessoal e de sua

conduta. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado a efetivação destes direitos, assegurando as condições para o desenvolvimento integral de quem se encontra nesta faixa etária. Portanto, o estágio de desenvolvimento humano do público infante-juvenil, em razão de suas peculiaridades, justifica um tratamento especial.

Ademais, sabe-se que mesmo com o desenvolvimento teórico (adoção da teoria da proteção integral), o Direito da Criança e do Adolescente não é um ramo jurídico avançado porque garante muitos direitos, mas sim porque teve a capacidade de articular o reconhecimento de direitos fundamentais com um sistema de garantias de políticas públicas de proteção, atendimento e justiça que permite controlar os níveis de efetivação de direitos e promover a correção diante da ameaça ou violação de direitos por meio de estratégias de gestão pública.

As políticas públicas de atendimento, proteção e justiça para crianças e adolescentes exigem assim a co-participação da família e da comunidade na deliberação e promoção de uma sociedade que seja mais inclusiva e democrática. Essa postura de compartilhamento de responsabilidades pode ser inclusive apontada como uma marca do Estado Democrático de Direito brasileiro, já que expôs no texto constitucional de maneira expressa tal preocupação e cooperação entre os entes sociais³.

Assim, a proteção de crianças e adolescentes contra possíveis abusos aos direitos fundamentais exigem ações articuladas e integradas. A insistência nas falaciosas estratégias de controle, repressão e vigilância sobre o corpo infantil amparados no velho discurso moral das gerações precedentes não se demonstram como mecanismos eficazes para a garantia da proteção contra qualquer tipo de abuso.

Por outro lado, o reconhecimento de crianças e adolescentes como protagonistas de sua própria trajetória histórica e que devem estar preparados para enfrentar uma sociedade da informação materializada em inúmeros riscos virtuais e reais pode oferecer uma alternativa mais efetiva de proteção na medida em que crianças e adolescentes aprendem a enfrentar e evitar os próprios riscos. Percebe-se aqui a imperiosidade de modificação da tendência midiática, a qual não dá precedência a posturas educativas e informativas desta importante camada da população, formando crianças e adolescentes pouco informados sobre seus direitos e deveres como cidadão.

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Não obstante a desinformação, o que se manifesta mais fortemente é o discurso de (sociedade de) risco (WERMUTH, 2011, p. 26)⁴ e punição a crianças e adolescentes, por parte da mídia, na tentativa de perpetuar a falácia segregadora, em tese, superada a partir da teoria da proteção integral (ROSA, 2005, p. 46 – 50). O combate a tal alocação é um dever social, para que se possa pensar no desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, a partir também do viés de garantia de seus direitos fundamentais, visto que o mercado, neste caso os meios de comunicação, não pode se escusar de seu papel na formação da opinião pública.

Dito isto, atenta-se a um esclarecimento necessário ao tratar direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente quando se aponta na direção da prioridade ofertada a estes indivíduos ímpares na sociedade brasileira. Clarifica-se, ao permear a prioridade no tratamento de crianças e adolescentes, a Constituição almeja a efetivação do princípio da igualdade e não a sua lesão, ou seja, “a criança e adolescente, em sua peculiar condição de desenvolvimento requerem um tratamento jurídico especial” (LIBERATI, 2006, p. 33), para assim propiciar a equiparação de condições entre os seres humanos.

Destarte, compreendidas as principais características que cercam a nova postura constitucional, teoria da proteção integral, em relação aos direitos das crianças e adolescentes, bem como denotadas algumas críticas à mídia e ao Judiciário nacional, comentar-se-á na parte subsequente duas, dentre as diversas violações ocorridas contra crianças e adolescentes, relativa aos abusos e violência contra sua integridade e sexualidade.

2 Violência e abusos da sexualidade na infância: pornografia e exploração sexual comercial infantil

A forçosa situação de proteção de crianças e adolescentes, tendo em vista a sua peculiar situação de desenvolvimento, encontra na Constituição sua base legal e ao mesmo tempo teórica, por meio da proteção integral, todavia, apesar da obviedade da próxima afirmativa, sabe-se que a existência de defesa jurídica não impede a lesão a direitos fundamentais.

Entende-se neste ponto a frustração ocasionada pela aparente inevitabilidade de violações, contudo, o combate a tais condutas deve ser também um compromisso estatal, haja

⁴ Colaciona-se parte do pensamento do autor a fim de oportunizar o conhecimento da noção basilar da sociedade de risco “O conceito de sociedade de risco, portanto, designa um estágio da modernidade em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial, impondo-se a necessidade de considerar a questão da autolimitação do desenvolvimento que desencadeou essa sociedade. A potenciação dos riscos da modernização caracteriza, assim, a atual sociedade de risco, que está marcada por ameaças e debilidades que projetam um futuro incerto”. Igualmente aduz-se (BECK, 2010).

vista que este detém o monopólio da Justiça. O pensamento externado não nega a existência de violência como um mecanismo utilizado para disciplina, seja pela sociedade ou pelo Estado (VERONESE; RODRIGUES, 2001, p. 29), porém, frisa-se que não se compactua com tal forma de condução das intervenções, no tocante a crianças e adolescentes.

Dentre as formas de violência conhecidas, até o momento, sua imposição se dá em três possibilidades (que podem ser combinadas): física, psicológica e sexual. Para esclarecer esta classificação far-se-á uso das palavras de Josiane Rose Petry Veronese (RODRIGUES, 2001, p. 31 – 32):

1º) Abuso físico – toda e qualquer ação, frequente ou não, intencional, exercida por um adulto (ou mais velho que a vítima), que ocasione dano físico (desde uma simples lesão ou consequências extremas, como a morte) à criança ou adolescente. 2º) Abuso psicológico – influência negativa, também de um adulto ou pessoa mais velha que a agredida, que venha a interferir no normal desenvolvimento social da vítima. 3º) **Abuso sexual – toda ação ou “jogo” sexual, envolvendo relações hetero ou homossexual, cujo agressor tenha um amadurecimento psicossocial maior que sua vítima, induzindo-a a satisfazer seu prazer, seja diretamente (utilizando-a para obtenção de sua estimulação sexual), ou seja indiretamente (instigando-a sexualmente)** (grifo nosso).

A concepção apresentada, seja apartada ou combinada, alude formas de violação de direitos da criança e do adolescente, tanto na sua liberdade e dignidade (CUSTÓDIO, 2009, p. 48 – 49), direitos imprescindíveis ao ser humano, como em especial nesta pesquisa, a sua sexualidade. Portanto, o combate a atos de violência desta natureza, seja pelas vias criminais (codificação penal) ou pelo estatuto da criança e do adolescente, torna-se forçoso à manutenção de um sistema de proteção constitucionalmente orientado.

Nesta senda, independentemente da veiculação punitiva, na esfera penal, determinada aos atos perpetrados, sejam eles anteriores ou posteriores às recentes modificações legislativas (em relação, principalmente ao crime de “estupro”, onde foi incluída, após 2009, a espécie denominada “estupro de vulnerável”), o fato é que existia e ainda persiste a visão diferenciada às condutas cometidas contra crianças e adolescentes, de forma a presumir o seu caráter hipossuficiente e acrescer incisão na punição. Posto isso, à ótica recém-mencionada adiciona-se a previsão do Estatuto, o qual determina, em seu artigo 244-A, como criminosa a conduta de abuso sexual ou exploração sexual comercial.

Na primeira hipótese ocorre o aproveitamento sexual (muitas vezes no seio familiar), não apresentado à necessidade de contrapartida monetária ou recompensa, demonstrando o contraste entre a atividade libidinosa e sua evolução psicossocial. Comenta-se aqui a existência de pesquisas de dados nesta área, apontando na direção de que esta conduta tem um

ensejo de gênero (afetando mais mulheres) (GAUER, 2011), fator que pode auxiliar na formatação de políticas públicas contra a violência sexual.

Difere-se a exploração sexual comercial do abuso pelo fator da troca do prazer sexual por pecúnia, seja obrigado ou não a cometer as ações, há incidência de igual forma na conduta ilícita (FONSECA, 2001, p. 146). O valor irrisório ou bens ofertados não reduz em nada o escambo abusivo da sexualidade e dignidade infanto-juvenil, tão somente indica o nível de violência perpetrada nas vielas obscuras de verdadeiras organizações criminosas, as quais lucram, diariamente, com a ofensa a direitos fundamentais.

Apenas como adendo cabe menção a preocupação internacional deste tema, pois é visto como uma das piores formas de exploração do trabalho infantil, obviamente aqui somada à preocupação nacional do tratamento da questão e o seu devido tratamento, a partir do pensamento constitucionalizado dos direitos da criança e adolescente (CUSTÓDIO; SANTOS, 2011, p. 69 – 71).

Não obstante, esclarece-se ainda que o desprezo pela vontade das vítimas como elemento válido da exploração sexual comercial infantil tem sua razão, pois *a priori* a autonomia e a liberdade infanto-juvenil tem valor ao tempo que é orientada, informada e respeitada na sua singular situação de desenvolvimento, porém a invasão da esfera dos direitos protegidos por tal espécie normativa é incompatível com qualquer forma de justificativa, até mesmo porque a anuência dos pais ou responsáveis também não seria capaz de perfectibilizar uma conduta ilícita (FONSECA, 2001, p. 147).

Esta espécie de intervenção paternalista (*presumptively nonblamable paternalism*) punitiva é plenamente legítima (FEINBERG, 1986, p. 5), embora não deva ser utilizada excessivamente, sob pena de frear o exercício dos direitos fundamentais por parte de crianças e adolescentes.

A exposição inicial das nuances da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes tem sua motivação na densidade do tema, deixando a segunda tipificação, a pornografia infantil, para uma apreciação mais breve, mas nem por isso redutora da sua própria complexidade. O tema da pornografia infantil é geralmente conectado a distúrbios como a pedofilia, tendo em vista a percepção psicológica formada pela confusão do indivíduo (pensamento de normalidade de seus atos) que comete atos dessa índole (TRINDADE; BREIER, 2010, p. 22), sendo que tal conexão é sempre considerada no estudo do assunto.

Do ponto de vista pragmático, no Brasil, visando evitar uma lacuna no processo de contenção da pornografia infantil, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi modificado em 2008, pois a tipificação do artigo 241 dizia respeito apenas aos atos de fotografar ou publicar,

ou seja, não abrangia o simples armazenamento (motivando o novo artigo 241 – B). A inclusão dessa última conduta é pertinente, já que se o autor não tivesse realizado o ato de fotografar (ou auxiliado), bem como se este não usasse os meios para tornar público, a conduta não se enquadraria na tipificação (FONSECA, 2001, p. 120 – 121).

Desse modo a preocupação com a questão aponta para a tentativa de fechar as múltiplas vias de violação sexual da infância, pois na atualidade alguns mecanismos de comunicação acabaram facilitando o processo de proliferação da pornografia infantil. Essa afirmativa guarda vínculos com os chamados crimes virtuais (CORRÊA, 2010, p. 63 – 64), os quais podem ser outro meio para lesões de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Nesse sentido, difunde-se o quadro de violência contra a infância, sendo que duas percepções anteriores são combinadas à pornografia, a da pedofilia e da exploração sexual que produziu os materiais divulgados (CORRÊA, 2010, p. 100).

Ademais, fazendo uso das palavras de Jorge Trindade e Ricardo Breier (2010, p. 101), percebe-se a formação de redes criminosas, lucrativas, voltadas à prática da violação sexual da infância, por meio da pornografia.

Pela facilidade de se mover pela *rede* (*web*, *mail*, mensagem instantânea/ICQ, *Internet Relay Chat* (IRC), *news-groups*/quadros de avisos, e *peer-to-peer*), **a Internet se converteu no paraíso dos pedófilos**. Através da *rede*, os pedófilos estão em contato direto com crianças na intenção de obter fotografias, vídeos e até marcar encontros. Os pedófilos não só potencializam riscos direto às crianças, mas igualmente sustentam as redes organizadas de pedofilia, ao adquirirem, mediante paga, o material pornográfico infantil. O lucro das redes organizadas é altíssimo, como já citado na introdução, em virtude da produção das imagens ser um processo rápido, dinâmico e de custo baixo. A Internet permite que as imagens e filmes digitalizados sejam reproduzidos a dezenas de milhares de pessoas conectadas na *rede*.

Embora exista a previsão punitiva, a solução das questões que levam a esses fatos (exploração sexual comercial e pornografia infantil) não será oferecida (exclusivamente) pelas vias judiciais, apesar de que a execução do seu papel (mínimo) faz-se necessária. A verdade aponta para os reflexos da ausência ou ineficácia no atendimento das demandas sociais, como educação, saúde, economia, para ocorrência de uma redução sensível na exploração sexual comercial de crianças e adolescentes ou nas estratégias de proteção contra pornografia infantil, de modo que as políticas públicas de inclusão de crianças e adolescentes são algo a ser fortalecido na busca por melhores resultados (SOUZA, 2008, p. 96).

Reconhece-se a importância das políticas públicas em qualquer sociedade democrática que pretenda efetivar direitos fundamentais e compactuar com problemas sociais

específicos, tais como são diversas questões locais e suas especificidades. O tema dos direitos da criança e do adolescente não é diferente nesta persecução de incremento na dignidade existencial dos seres humanos, porém neste breve espaço de debates, centrar-se-á na crítica e debate das posturas do Judiciário, resguardando as análises das políticas públicas para um momento oportuno.

Diante disso cabe asseverar que a coerção contra abusos como estes supramencionados é o papel mínimo esperado da Justiça nacional, embora esta teime em cometer equívocos e tropeçar nas pedras ônticas⁵ da interpretação, resultando, por vezes, no cometimento de uma dupla violação jurídica, ao atentar contra a teoria da proteção integral e contra os princípios hermenêuticos básicos. Tais ações justificam, após as clarificações sobre a hermenêutica, o fechamento da crítica à postura ofensiva aos direitos da criança e do adolescente do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, bem como a demonstração de um viés diferenciado por outra Corte nacional.

3 A hermenêutica constitucional e os problemas decisórios no combate a violação sexual da infância

Os parâmetros pré-estabelecidos até o momento dão sustentação ao pensamento jurídico constitucional da criança e do adolescente, restando, no entanto, a abordagem sobre a visão interpretativa a partir destes marcos teóricos. Inicialmente, fundamenta-se o descompasso da visão positivista da interpretação do direito com o modelo pós-positivista hodierno.

A visão defendida pelo positivismo, seja no sentido de restrição interpretativa (em sua primeira fase – exegético) ou no excessivo uso da discricionariedade como fuga teórica (segunda fase – normativista) (STRECK, 2011, p. 32 – 33), não se compatibiliza com um sistema jurídico que fundamente suas decisões no texto constitucional. Ademais, quando se têm uma base de cunho ético-jurídico, exaltando a natureza axiológica do universo do direito, onde são elevados os princípios e direitos fundamentais à categoria de normas de igual valoração às regras, obtém-se uma estrutura completamente avessa ao perfil positivista.

Este novo modelo, pós-positivista, compactua-se com uma nova hermenêutica (BARROSO, 2006, p. 26 – 27), a qual se entende como aquela de raízes filosóficas (guardando vínculos com o giro linguístico hermenêutico ontológico) que destaca o papel da linguagem para a interpretação, bem como desconstitui o formalismo antecessor deixando

⁵ Ôntico, aqui, no sentido heideggeriano (como ente), oposto ao conceito de ontológico (como ser).

para trás o sujeito solipsista (que constrói isoladamente as representações da realidade) (STRECK, 2010, p. 59 – 60). A construção da fundamentação da hermenêutica filosófica tem bases teóricas que podem ser expostas como, por exemplo, a noção de pré-compreensão, sendo este um conhecimento intelectual inerente à condição humana, mas somente a interpretação poderia esclarecer a compreensão (GRONDIN, 1999, p. 159 – 163).

Quando se comenta sobre a importância da linguagem, refere-se ao abandono da visão dela como sendo uma terceira coisa entre o sujeito e o objeto (dicotomia), tudo é linguagem (relação entre sujeito e objeto é pré-existente). Portanto, quando autores desta linha de raciocínio afirmam a historicidade e tradição, não se faz em sentido (somente) pretérito, mas no sentido cumulativo e temporal, ou seja, a interpretação é um processo em desenvolvimento mutante-constante, sendo transmitidas as pré-compreensões e gerando novas interpretações.

Outro elemento incluído por pensadores da hermenêutica filosófica foi a importância do diálogo para interpretação (GADAMER, 2005, p. 502 – 503)⁶, aproximando neste ponto ao pensamento de autores de outras matrizes teóricas (HABERMAS, 1989, p. 79), ao mesmo tempo em que aparentemente coaduna com uma visão do direito aberta e democrática, conforme outra característica imputada ao modelo pós-positivista.

A hermenêutica ora aludida tem por viés alterar a própria visão do Direito, visto que a ótica positivista retirou, durante seu período de adoção, a interpretação do âmbito jurídico e, diante da contradição, fruto da nova concepção interpretativa, ocasionou certos questionamentos sobre a anterior sustentação. Dentre as críticas levantadas, algumas delas são facilmente refutadas, demonstração disto, são aquelas que versaram sobre a verdade, já que a verdade concreta (e imutável) sempre foi um norte na visão positivista e, com a utilização da nova hermenêutica a característica não se manteve, haja vista o aspecto da temporalidade (gerador de mutabilidade conceitual). Soma-se a este último argumento o próprio compromisso do Estado Democrático de Direito, não mais com a verdade em si, mas com a sua busca, além da oferta, sempre, de uma resposta às problemáticas surgidas (HÄBERLE, 2008, p. 105).

Esmiuçando a discussão, a hermenêutica exposta afasta as opiniões em contrário ao afirmar que, embora o processo realizado pelo intérprete se dê em uma órbita interna, este não poderá furtar-se à realidade social e aos fundamentos constitucionais para realização da interpretação (afastamento do sujeito solipsista). Significa que, a interpretação como uma

⁶ A fé no diálogo é traço marcante da hermenêutica romântica do século XIX, que tem como expoente Friedrich Schleiermacher, responsável pioneiro pela motivação filosófica sobre a concepção da hermenêutica. Para aprofundar, conferir (SCHLEIERMACHER, 2010).

ação aberta (HÄBERLE, 1997, p. 43) não é dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa (em extremo antagonismo ao pensamento positivista discricionário), ou seja, existe uma realidade na qual as questões jurídicas são analisadas, a fim de se evitar um relativismo exagerado.

Assim, a hermenêutica moderna, de base filosófica, alinha-se com perfeição ao pós-positivismo, trazendo novas luzes à interpretação do mundo jurídico, além de que esta também se coaduna com o modelo constitucionalista que visou resgatar o componente ético-jurídico, como forma de reinserção de valores no centro do pensamento do direito.

Apenas a critério de conhecimento esta hermenêutica compreende a interpretação como uma (BARROSO, 1999, p. 125 e STRECK, 2010), sendo que as subdivisões doutrinárias fazem parte do processo interpretativo, contribuindo a sua maneira, porém este não pode ser seccionado, respeitando as bases constitucionais e da realidade social brasileira.

Conduzido o raciocínio até as bases interpretativas defendidas, enaltece-se o seu valor como elemento contributivo na reformatação do direito contemporâneo, desde que sejam respeitados os parâmetros previamente estabelecidos, Constituição e a realidade social. Com isso não se está a desmerecer outros aportes interpretativos, tão somente este apresenta maior compatibilidade aos demais componentes do constitucionalismo nacional.

Dito isso, estando-se devidamente munidos dos aportes teóricos defendidos, passa-se a abordagem da primeira decisão, realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca da absolvição do estupro (presumido) de adolescentes. Em princípio é notória a tese da presunção relativa de violência em casos de estupro contra menores de quatorze anos, visto que em determinadas situações a aparente estrutura física pode vir a causar engano (exemplo de homens que se envolvem com adolescentes em boates onde só é permitida a entrada de maiores de dezoito anos) ou ainda envolvendo relações sexuais entre adolescentes (exemplo de casal adolescente um com quinze e outra com treze anos).

Todavia, no caso em específico as meninas tinham 12 anos, tendo o ato sido perpetrado contra três delas, por um indivíduo adulto, ou seja, inexistia uma relação consensual e socialmente aceita, ou tampouco havia motivo para equívocos por parte do acusado. Destarte, a aplicação da presunção não ofenderia em nada a tese de relatividade, ao mesmo tempo em que se encaixa perfeitamente no perfil correto de proteção de direitos da criança e do adolescente.

Porém, este não foi o entendimento da Corte em apreço, já que após externar o caráter relativo da presunção, iniciou a outra parte do seu raciocínio, mais precisamente, a destruição da índole moral das vítimas como substrato à absolvição. Alegando-se que as

adolescentes “já se dedicavam à prática de atividades sexuais desde longa data”⁷, ou seja, a exploração sexual comercial infantil (erroneamente chamada de prostituição infantil – denotando o pensamento ultrapassado imposto a decisão) serviu de base para o afastamento da acusação.

O argumento do – em tese – descrédito das vítimas serve para esmorecer a proteção à integridade, física, sexual e psicológica (ofensa aos direitos fundamentais) dessas adolescentes, sendo que foram utilizadas as palavras da mãe das mesmas, como forma de comprovar a prática contumaz da “prostituição”. Isso tem uma natureza completamente contraditória, a pessoa que tem o dever de cuidado e responsabilidade para com as adolescentes, serve de sustentação a sua “devassidão”, convalidando a acusação como se as vítimas tivessem como ter autonomia sobre suas ações, quando na realidade sabe-se que de nada vale o consentimento neste caso. Inobstante, ainda, a comprovada situação de carência financeira familiar, de pouco serviu como pretexto à inserção delas na prática sexual, como se fosse uma “escolha” pela vida “fácil”.

O absurdo que ecoa neste julgado não cessa e se agrava na medida em que se prossegue na apreciação da decisão. “A prova trazida aos autos demonstra, fartamente, que as vítimas, à época dos fatos, lamentavelmente, já estavam longe de serem inocentes, ingênuas, inconscientes e desinformadas a respeito do sexo”, sendo que com base nesta construção entenderam que “embora imoral e reprovável a conduta praticada pelo réu, não restaram configurados os tipos penais pelos quais foi denunciado”⁸. Não existe lógica nestes fundamentos, até mesmo porque não se protege a inocência, ingenuidade ou informação sobre sexo, as aludidas meninas não tinham autonomia suficiente para decidir a sua liberdade sexual, o que suporta com facilidade a configuração criminal, a qual além de imoral é ilícita.

Deste modo, percebe-se aqui a inexistência de fidelidade às bases constitucionais, principalmente no que diz respeito à teoria da proteção integral, já que o “menorismo” judicial é claro ao apontar para a conduta da vítima como a causa da acusação, sendo, portanto, tal linha de pensamento ofensiva a um dos elementos essenciais do perfil hermenêutico ora permeado.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo em Sigilo, Terceira Seção, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Maria Thereza de Assis Moura, Julgado em 27 de março de 2012. Disponível em <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105175>. Acesso em 05 de abril de 2012.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo em Sigilo, Terceira Seção, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Maria Thereza de Assis Moura, Julgado em 27 de março de 2012. Disponível em <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105175>. Acesso em 05 de abril de 2012.

O que levanta a questão: então o julgado está alinhado com pelo menos o segundo elemento hermenêutico moderno, a realidade social? A resposta é não, apesar da alegação de que estaria adaptando-se à realidade, o fato de aduzir que o direito não seria “estático, devendo, portanto, se amoldar às mudanças sociais, ponderando-as, inclusive e principalmente, no caso em debate, pois a educação sexual dos jovens certamente não é igual, haja vista as diferenças sociais e culturais encontradas em um país de dimensões continentais”, não é capaz de retirar a validade protetiva dos direitos fundamentais em apreço.

Ademais, a partir de quando a ineficácia de proteção do Estado para com as crianças e adolescentes se tornou tese defensiva, com fulcro na realidade social?! A alegação deste princípio de adequação social tem guarida em situações superadas socialmente, e nesta situação nem o estupro e nem a exploração sexual comercial infantil enquadram-se.

Contudo, há ainda o fechamento que dá linhas finais a esta quimera decisória, nos seguintes termos: “Com efeito, não se pode considerar crime fato que não tenha violado, verdadeiramente, o bem jurídico tutelado – a liberdade sexual –, haja vista constar dos autos que as menores já se prostituíam havia algum tempo”⁹. A deturpada noção de ausência de ofensa ao bem jurídico¹⁰, por parte da relatora, não condiz com a realidade, haja vista que o suposto consentimento não tem validade e mesmo que tivesse o dano não se reduz somente às vias físicas, mas psicológicas e ao mesmo tempo lesa a noção de dignidade (existência digna). Tudo isto sem frisar que a total falta de empatia para com a situação das vítimas é flagrante, nomeando-as ao fim como “menores”, deixando escapar mais um dos aspectos absurdos desta infeliz decisão¹¹.

Por fim, cabe referir que a inconformidade decisória sustentada neste estudo, seja pelo viés da teoria da proteção integral, permeando os direitos fundamentais, ou da hermenêutica, de índole filosófica, não restou solitária no seio social, visto que diversas foram as manifestações de inconformidade, por meios de comunicação¹² e até mesmo pela

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo em Sigilo, Terceira Seção, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Maria Thereza de Assis Moura, Julgado em 27 de março de 2012. Disponível em <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105175>. Acesso em 05 de abril de 2012.

¹⁰ Sobre o tema do bem jurídico acresce-se o pensamento do autor seguinte, como forma de clarificar as reais noções contemporâneas acerca do que seriam os bens jurídicos, bem como o seu alinhamento com o constitucionalismo moderno. (ROXIN, 2009).

¹¹ Aponta-se a crítica posta na obra seguinte a fim compactuar com o pensamento de que a jurisprudência não pode ser o oráculo da verdade, o Judiciário é passível de erros e inexistem verdades absolutas, a construção hermenêutica moderna impõe um processo mais dialógico, alinhado com a Constituição e a realidade, para com isso alcançar decisões mais corretas, de maneira que a jurisprudência teima muitas vezes em não atuar onde deveria e exceder-se em outros casos. (STRECK, 2010. p. 115 – 116).

¹² ESTADÃO. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,adequacao-ad-hoc,856180,0.htm>>. Acesso em 06 de abril de 2012.

Organização das Nações Unidas (ONU)¹³, aspectos estes que podem ter sido a motivação para “esclarecimentos” por parte do Superior Tribunal de Justiça¹⁴, o que em nada auxilia em sua pífia justificação para esta desarrazoada decisão.

A exposição do tratamento e da ausência de sintonia com os parâmetros constitucionais, hermenêuticos e dos direitos da infância no tocante à decisão do Superior Tribunal de Justiça, não significam a total falta de comprometimento da jurisprudência nacional. Neste sentido, embora os equívocos decisórios na relação com o tema da exploração sexual comercial infantil, tal fato não pode induzir ao total desconhecimento da matéria ou do simples entendimento que a absolvição indica a falta de compromisso com a infância no Brasil.

Afirma-se isso para que a recente decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Quinta Câmara Criminal – recurso de apelação) não receba uma interpretação desajustada. Explica-se, o caso consiste em imputação de pornografia infantil, disposto no artigo 241, com a finalidade publicar as imagens, tendo o indivíduo sido apreendido em uma *lan house*, quando acessava a página com fotos de crianças e adolescentes¹⁵.

No entanto, apesar de inicialmente ter sido condenado, o aludido Tribunal reformou a decisão absolvendo o autor, por entender que a conduta realizada era atípica. Embora aparentemente conflitante com a perspectiva de proteção integral da infância, os fundamentos decisórios são muito distintos da situação anterior, realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o panorama adotado na situação em comento foi a obediência aos parâmetros hermenêuticos e constitucionais.

Aduz-se isso com base em alguns argumentos, o primeiro deles diz respeito ao momento do fato, visto que este ocorreu em período anterior à nova lei (11.829) de 2008, a qual como anteriormente aludiu-se adveio para fechar a lacuna da incriminação do armazenamento. Esse é o elemento central da visão dos desembargadores, já que não entenderam que a exposição na tela enquanto acessava o material pornográfico seria uma forma de divulgação, até mesmo porque se vislumbrou que o mesmo tinha um *pen-drive* com as imagens, para armazená-las e usufruir privadamente (seu computador pessoal não tinha

¹³ GLOBO. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/04/escritorio-da-onu-critica-decisao-do-stj-sobre-estupro-de-criancas.html>>. Acesso em 06 de abril de 2012.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Nota de esclarecimento. Disponível em <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105290>. Acesso em 05 de abril de 2012.

¹⁵ O site a seguir traz informações sobre a decisão, bem como a possibilidade da leitura na decisão final do tribunal. CONJUR. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-27/tribunal-justica-rs-absolve-acusado-pedofilia-conduta-atipica>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2013.

acesso à Internet). Assim, “embora a conduta do réu seja reprovável, não restou configurado o tipo penal a ele imputado”¹⁶.

Diante da inexistência de provas sobre a amostra das imagens a terceiros ou qualquer envio das mesmas via Internet, a situação acabou por não ser caracterizada. Dito isso, a absolvição não significa o desrespeito aos direitos fundamentais referentes à infância, ao contrário, apesar da visão constitucional protetiva de crianças e adolescentes e do pensamento hermenêutico não se realizou um subversão do ordenamento jurídico, a fim de alcançar um objetivo legítimo, ou seja, a importância da defesa dos interesses de crianças e adolescentes não serve como fundamentação à violação da matriz constitucional e interpretativa do direito pátrio.

Assim, diferentemente da decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual recaí em diversos erros, a segunda demanda resolvida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, embora reconheça a relevância da proteção infantil, não se utiliza dessa para lesar as bases constitucionais, orientando-se pelos ditames dos direitos fundamentais e da hermenêutica, a fim de manter a higidez constitucional. Posto isso, o foco de guarda dos direitos da criança e do adolescente deve sempre pautar a interpretação jurídica, mas não pode servir para fundamentar desatinos judiciais, sob pena de comprometer todo o arcabouço axiológico-jurídico que sustenta o direito brasileiro.

Considerações finais

A exposição do tema buscou permear um caminho orientado pelo texto constitucional, ao mesmo tempo em que se pautou pelos ideais de proteção internacional que inundaram as inovações no debate dos direitos de crianças e adolescentes. Isso aduz que a adoção da teoria da proteção integral, pela Constituição brasileira, tinha como finalidade alterar os próprios fundamentos teóricos e filosóficos que sustentam o pensamento jurídico infanto-juvenil.

Além desta modificação nuclear são acrescentados os pensamentos na direção de prioridade destes peculiares indivíduos, no atendimento de direitos e garantias fundamentais. Para tanto as diversas forças da sociedade são implicadas neste processo, tal como o Poder Judiciário na garantia de defesa destes mesmos direitos mencionados.

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação. p. 4. CONJUR. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-27/tribunal-justica-rs-absolve-acusado-pedofilia-conduta-atipica>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2013.

A essas noções acresceram-se as concepções basilares a respeito dos temas da violência e das formas de abuso contra crianças e adolescentes, em especial no tocante à natureza sexual, tal qual ocorre na pornografia e exploração sexual comercial infantil (violência pluralizada), como formas de especificar uma questão dentre os diversos enfoques possíveis, a respeito de violação a direitos fundamentais.

O conhecimento a respeito destes dois parâmetros iniciais é imprescindível à última parcela da pesquisa, quando se soma o suporte hermenêutico (filosófico) para auxiliar no processo crítico alinhavado sob as matrizes constitucional e da realidade social, contra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. A combinação dos componentes traz consigo raiz axiológica de grande força, e implica em uma reanálise decisória, haja vista que o entendimento da Corte em apreço tem cunho altamente discricionário e não chega nem próximo dos alicerces constitucionais e hermenêuticos contemporâneos.

A situação fática de estupro e exploração sexual comercial infantil contra meninas de doze anos, perpetrados por um adulto, não é algo de pouco valor para ser simplesmente obscurecido por um processo de decisão impreciso e distante dos parâmetros básicos, tanto dos direitos constitucionais quanto da hermenêutica. Diferindo dessa perspectiva acresceu-se o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, acerca do segundo enfoque (pornografia infantil), a fim de demonstrar que nem todo processo de absolvição significa uma lesão aos ditames constitucionais, da infância e hermenêutica, bem como se visou demonstrar que as incongruências do prisma ultrapassado utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça não envenenam todas as vias jurisprudenciais brasileiras.

Por fim, afirma-se que o combate a decisões da estirpe inicial (Superior Tribunal de Justiça), apesar de não representar a totalidade do pensamento jurisprudencial (conforme reproduziu a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul), é algo forçoso à consolidação de um novo pensamento no direito da criança e do adolescente, pois não se podem aceitar argumentações frágeis como as apresentadas, bem como outras em sentido a denegrir as vítimas, para desta forma, compatibilizar a inoperância estatal e chamá-la de “realidade”, escusando cidadãos violadores não somente de direitos fundamentais, mas da própria base valorativa constitucional.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: _____ (Org.). *A nova*

interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

_____. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>.

CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da internet*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Ana Paula Motta. A perspectiva constitucional brasileira da proteção integral de crianças e adolescentes e o posicionamento do supremo tribunal federal. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais no supremo tribunal federal: balanço e crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE. *Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multideia, 2009.

_____; SANTOS, Kellen Eloisa dos. A proteção jurídica e as políticas públicas de enfrentamento à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no Brasil. COSTA, Marli Marlene Moraes da; STURZA, Janaína Machado; RICHTER, Daniela (Org.). *Direito, cidadania e políticas públicas VI*. Curitiba: Multideia, 2011.

_____. *Direito da criança e do adolescente*. Criciúma: Unesc, 2009.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Crimes contra a criança e o adolescente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 7 ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

GAUER, Gabriel José Chittó; MACHADO, Débora Silva; SCHERER, Carmem Cabral. Uma violência obscura: abuso sexual. In: _____. MACHADO, Débora Silva (Org.). *Filhos e vítimas do tempo da violência: a família, a criança e o adolescente*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

GRONDIN, Jean. *Introdução à hermenêutica filosófica*. São Leopoldo: Unisinos, 1999.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997.

_____. *Os problemas da verdade no estado constitucional*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2008.

HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo penal juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006.

ROBERT, Philippe. *Sociologia do crime*. Petrópolis: Vozes, 2007.

ROSA, Alexandre Morais da. *Direito infracional: garantismo, psicanálise e movimento antiterror*. Florianópolis: Habitus, 2005.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHLEIERMACHER, Friedrich D. E. *Hermenêutica – arte e técnica da interpretação*. Tradução e apresentação de Celso Reni Braida. 8 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. *A efetividade dos direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Pillares, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. *Pedofilia – aspectos psicológicos e penais*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry; RODRIGUES, Walkíria Machado. A figura da criança e do adolescente no contexto social: de vítimas a autores de ato infracional. In: _____; SOUZA, Marli Palma; MIOTO, Regina Célia Tamasso. *Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Medo e direito penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.